



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo nº: 1071512
Ano de Referência: 2019
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Botumirim

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta pelos senhores Allan Jackson Rodrigues Coelho e Haroldo José dos Santos, vereadores da Câmara Municipal de Botumirim, por meio dos Ofícios n. 020 e 021/2019, em face de supostas ilegalidades na execução orçamentária do Poder Executivo daquela municipalidade no exercício de 2017.
2. Os dois ofícios tratam do mesmo assunto, motivo pelo qual eles serão analisados em conjunto.
3. Em breve síntese, conforme os edis, o primeiro apontamento se refere à realização de operação financeira de retirada/saque, sem emissão prévia do respectivo empenho ou demais documentos contábeis correspondentes às movimentações dos respectivos valores.
4. O segundo questionamento dos vereadores faz menção à contratação e pagamento antecipado de show artístico do artista Marlus Viana para apresentação em festa de carnaval do município no exercício de 2017, sendo que a prestação do serviço não ocorreu.
5. Por fim, a última questão trazida pelos edis é o empenhamento de despesas com manutenção de veículo na fonte saúde, sendo que o carro é utilizado no gabinete da Prefeita Municipal, sem qualquer vínculo com as atividades da saúde.
6. Mediante o Exp. n. 726/2019, f. 46, o Conselheiro-Presidente encaminhou a documentação em tela à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para análise e indicação, de forma objetiva, de possíveis ações de controle acerca do caso.
7. A Unidade Técnica sugeriu a autuação da presente documentação como Representação, para que o Tribunal pudesse aferir a procedência dos dois indícios de irregularidades narrados nos documentos em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

8. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal de Contas recebeu a documentação como REPRESENTAÇÃO, determinando sua autuação e distribuição (f. 51). O processo foi então distribuído ao Conselheiro Cláudio Terrão, que ordenou o envio dos autos a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para que esta procedesse ao exame da Representação e, em seguida, encaminhasse os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
9. Preliminarmente, o Órgão Técnico considerou que os documentos supramencionados não eram suficientes para uma análise conclusiva dos questionamentos do denunciante, razão pela qual propôs a realização de diligência para complementação da instrução processual (f. 53).
10. Empreendeu-se, então, a intimação da Prefeita Municipal para apresentar os documentos pertinentes.
11. De acordo com o termo de f. 222, a documentação solicitada foi juntada pela Sra. Ana Pereira Neta, Prefeita de Botumirim, sob n. 62177 - 10/2019, fls. 56 a 221.
12. Em seguida, retornaram os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que expôs a seguinte conclusão (peça n. 7):

“3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Pagamento antecipado de show artístico do artista Marlus Viana para apresentação em festa de carnaval do município no exercício de 2017, cuja contraprestação do serviço não ocorreu.
- Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:
 - Realização de operação financeira de retirada/saque, sem emissão prévia do respectivo empenho, ou demais documentos contábeis correspondentes às referidas movimentações dos referidos valores.
 - Empenhamento de despesas com manutenção de veículo na fonte saúde, uma vez que o veículo é utilizado no gabinete da Prefeita Municipal, sem qualquer vínculo com as atividades da saúde.”

13. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
14. Cumpre lembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
15. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do órgão técnico.
16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

responsáveis, a fim de que, caso queiram, apresentem defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)